



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 59/2026:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 17/2026, de 15 de Junho, que cria o Banco de Desenvolvimento de Moçambique (BDM).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/2026

de 17 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 17/2026, de 15 de Junho, que cria o Banco de Desenvolvimento de Moçambique, abreviadamente designado por BDM, ao abrigo do disposto no artigo 56 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 17/2026, de 15 de Junho, que cria o Banco de Desenvolvimento de Moçambique (BDM), em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Tutela)

A tutela do BDM, prevista no artigo 11 da Lei que cria o BDM, é delegada ao Ministro que superintende a área das Finanças e compreende os seguintes actos:

- a) apreciar as propostas de instrumentos legais, de políticas e estratégias do BDM, garantindo que estejam alinhadas com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento (ENDE);
- b) fiscalizar o cumprimento dos instrumentos de gestão do BDM;

- c) apreciar e submeter ao Conselho de Administração, todos os actos que careçam de sua autorização;
- d) intervir sempre que se registe alguma perturbação no mercado, tendo em atenção as normas aplicáveis ao BDM; e
- e) assegurar a articulação institucional entre Governo e o BDM, sem prejuízo da autonomia administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Banco, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Agosto de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvida Delfina Levi*.

Regulamento da Lei que cria o Banco de Desenvolvimento de Moçambique (BDM)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de organização, funcionamento e as competências do Banco de Desenvolvimento de Moçambique, abreviadamente designado por BDM.

ARTIGO 2

(Princípios)

Na aplicação do presente Regulamento, os órgãos sociais, as unidades orgânicas e as áreas de actividade do BDM, devem observar os princípios da legalidade, prossecução do interesse público, integridade ética e boa-fé, responsabilização, transparência financeira e prestação de contas, economicidade e racionalidade de recursos e de boa governação, imparcialidade e meritocracia, adicionalidade financeira, viabilidade económica, financeira e técnica das operações, sustentabilidade financeira social e ambiental, eficiência operacional e demais princípios plasmados no Código de Conduta do BDM.

ARTIGO 3

(Unidades Orgânicas do BDM)

As unidades orgânicas do BDM são criadas e reguladas por instrumento próprio, aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Organização, Funcionamento e Competências dos Órgãos

SECÇÃO I

Órgãos Sociais

ARTIGO 4

(Órgãos)

O BDM é composto pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Comitês Especializados, designadamente:
 - i. gestão de risco;
 - ii. conformidade;
 - iii. nomeações e remunerações;
 - iv. auditoria; e
 - v. investimentos.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 5

(Natureza, Composição e Competências)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do BDM.
2. A Assembleia Geral, regularmente composta, representa os accionistas e as suas deliberações são vinculativas.
3. As competências da Assembleia Geral são as previstas na Lei que cria o BDM e subsidiariamente no Código Comercial.

ARTIGO 6

(Funcionamento)

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos pelos accionistas, por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma vez.
2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar e dirigir as reuniões da Assembleia-Geral e exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.
3. As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima de trinta dias, cumpridas as formalidades e a publicidade impostas por lei, devendo mencionar o local, dia e hora da reunião, espécie da Assembleia e a ordem do dia.
4. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou accionistas, indicando por escrito com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião.

5. Os accionistas podem deliberar por escrito, bem como, reunir-se em Assembleia-Geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e manifestem vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere.

6. A Assembleia Geral pode deliberar, em primeira convocação, estando presentes ou representados accionistas que detenham, no mínimo, mais de metade do capital social, salvo o disposto no número seguinte.

7. Para que a Assembleia Geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios ou accionistas que detenham, pelo menos, participação correspondente a dois terços do capital social.

8. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar estando presentes ou representados os accionistas, seja qual for o número.

9. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, para deliberar sobre matérias de interesse do BDM.

10. A primeira reunião anual da Assembleia-Geral, tem lugar dentro dos primeiros quatro meses de cada ano civil, para os efeitos do disposto na alínea a), b), c), d), e), f), k) e l) do artigo 18 da Lei que cria o BDM.

11. A Assembleia Geral do BDM reúne-se na sede social ou noutro local, indicado na respectiva convocatória.

12. A cada reunião da Assembleia Geral é lavrada uma acta no respectivo livro, a qual é assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO 7

(Natureza, Composição e Competências)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão do BDM, composto por sete membros, integrando cinco Administradores executivos e dois não executivos, dentre os quais um é o Presidente com funções executivas.
2. As competências do Conselho de Administração são as previstas na Lei que cria o BDM e subsidiariamente no Código Comercial.

ARTIGO 8

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, em dia e hora previamente fixados, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação de pelo menos cinco membros.
2. Os membros do Conselho de Administração são convocados por escrito, podendo a convocatória ser efectuada por correio electrónico ou por qualquer outro meio que permita comprovar o seu recebimento pelo destinatário.
3. A convocatória deve indicar o local, data, hora da reunião e a respectiva ordem de trabalhos e todos os elementos de suporte necessários.

4. A convocatória é dispensada sempre que o Conselho de Administração delibere previamente as datas das reuniões ou quando todos os membros estejam presentes ou devidamente representados.

5. Nos casos referidos no número anterior, a ordem de trabalhos da reunião deve ser aprovada pela maioria dos Administradores presentes.

6. As reuniões do Conselho de Administração são realizadas na sede do BDM.

7. Os administradores não executivos não devem participar na tomada de decisões de gestão diária da instituição, não devendo assumir pelouros executivos.

8. As actas das reuniões devem incluir os seguintes elementos:

- a) nome, cargo e assinatura de todos os participantes na reunião, incluindo a indicação dos membros ausentes;
- b) identificação da documentação de suporte para cada ponto da agenda;
- c) a fundamentação para cada deliberação adoptada, incluindo o resultado da votação e identificação dos membros votantes, com referência explícita a quaisquer opiniões divergentes;
- d) uma descrição de quaisquer recomendações feitas, incluindo o nome do proponente; e
- e) identificação das matérias que exigem acompanhamento em reuniões futuras.

9. As actas das reuniões devem ser gravadas e arquivadas por um período mínimo de 5 anos.

ARTIGO 9

(Nomeação e Selecção dos Administradores)

1. O Presidente do BDM é nomeado pelo Presidente da República.

2. Com excepção do Presidente do BDM, os restantes administradores executivos e não executivos são seleccionados em concurso público.

ARTIGO 10

(Requisitos de Selecção)

1. Para efeitos de selecção dos membros do Conselho de Administração, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) qualificação académica;
- b) experiência profissional;
- c) competência técnica;
- d) idoneidade;
- e) integridade;
- f) independência;
- g) capacidade de liderança; e
- h) viabilidade do plano de gestão.

2. Os documentos do concurso de selecção de Administradores estabelecem os termos de referência exigidos, a serem aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO 11

(Posse e Mandato)

1. O Presidente do BDM toma posse perante o Presidente da República e os demais membros do Conselho de Administração perante a Assembleia Geral.

2. Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de cinco anos, podendo ser renovado uma vez.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 12

(Natureza, Composição e Competências)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do BDM.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo um Presidente e dois Vogais.

3. As competências do Conselho Fiscal são as previstas na Lei que cria o BDM e subsidiariamente no Código Comercial.

4. Os membros do Conselho Fiscal devem possuir comprovados conhecimentos e experiência nas áreas de contabilidade, de auditoria, de gestão de empresas e jurídica.

ARTIGO 13

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocatória do Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros, ou ainda a pedido de um dos órgãos sociais do BDM.

2. No exercício das funções, os membros do Conselho Fiscal do BDM, observam-se as incompatibilidades e impedimentos previstos na legislação aplicável.

3. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício incluindo o Presidente, tendo este, voto de qualidade.

4. O parecer do Conselho Fiscal relativamente à conformidade do Relatório e Contas do exercício deve ser assinado por todos os membros, expressando o seu posicionamento.

5. O Conselho Fiscal comunica ao Banco de Moçambique sempre que existam riscos para a solvência, a liquidez, os credores, entre outras situações.

ARTIGO 14

(Nomeação e Mandato)

Os membros do Conselho Fiscal do BDM são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, por um mandato de três anos.

SECÇÃO V

Comitês Especializados

ARTIGO 15

(Natureza, Composição e Funcionamento)

1. Os comitês especializados são órgãos independentes de apoio ao Conselho de Administração, que asseguram o cumprimento de boas práticas de gestão e governação em

matérias de nomeações e remunerações, regalias, auditoria, controle interno, conformidade, gestão de riscos e investimentos, contribuindo para o reforço do controlo, desenvolvimento institucional e a melhoria do desempenho das áreas estratégicas de actuação do BDM, compostos por três Membros, sendo um deles o Presidente.

2. Ao abrigo do disposto na alínea *u*) do artigo 25 da Lei que cria o BDM, compete ao Conselho de Administração, aprovar as normas de organização e funcionamento dos comités especializados.

ARTIGO 16

(Natureza do Comité de Gestão de Risco)

É o órgão responsável pela supervisão e avaliação da eficácia dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno do BDM, assegurando o cumprimento dos limites prudenciais estabelecidos pelo Banco de Moçambique, aplicáveis à actividade do BDM.

ARTIGO 17

(Competências do Comité de Gestão de Risco)

Compete ao Comité de Gestão de Risco:

- a) aconselhar o Conselho de Administração sobre a apetência para o risco e a estratégia de riscos gerais, actuais e futuros do BDM;
- b) auxiliar o órgão de administração na supervisão da execução da estratégia de risco e na conformidade das actividades sociais com a apetência de risco definida;
- c) decidir sobre as propostas que lhe são submetidas para apreciação, selecção, designação ou remoção do risco;
- d) apoiar e aconselhar o Conselho de Administração sobre a definição e avaliação das políticas de risco que afectam o Banco;
- e) identificar riscos operacionais, tecnológicos, económico-financeiros, legislativos, reputacionais, passivos contingentes e outros;
- f) definir os limites e alertas de apetência de risco que o BDM considera aceitáveis;
- g) identificar mecanismos para mitigar o impacto dos riscos constatados;
- h) monitorar os sistemas de informação e controlo interno de gestão de riscos;
- i) analisar as condições dos produtos e serviços oferecidos aos clientes tendo em consideração o modelo de negócio e a estratégia de gestão de risco do BDM, bem como apresentar ao Conselho de Administração um plano de correcção, quando da análise resulte que as referidas condições não acautelam adequadamente os riscos;
- j) acompanhar o desenvolvimento das políticas e estratégia de sustentabilidade do BDM;
- k) avaliar os incentivos estabelecidos na política de remuneração do BDM, tendo em conta o risco, o capital social, a liquidez e as expectativas quanto aos resultados económicos;
- l) realizar revisões sistemáticas das exposições com os clientes, por sectores económicos, zonas geográficas e tipos de risco;
- m) identificar e avaliar as ferramentas de gestão, planos de melhoria, evolução de projectos e qualquer outra actividade relevante relacionada com o controlo de riscos, incluindo a política sobre modelos internos de risco e a sua validação interna;
- n) apoiar e aconselhar o Conselho de Administração em questões de regulação e supervisão do Banco de Moçambique, bem como pronunciar-se sobre as declarações e relatórios emitidos por este;
- o) rever os exercícios de planificação de capital;
- p) analisar e validar a proposta de apetência de risco antes da sua aprovação pelo Conselho de Administração;
- q) receber periodicamente informação sobre a adequação do perfil de risco à apetência de risco autorizada;
- r) receber periodicamente informação sobre a actividade do Comité de Conformidade;
- s) supervisionar o cumprimento da Política de Prevenção de Infracções;
- t) avaliar regularmente a Política de Prevenção de Infracções, e sempre que necessário recorrer ao aconselhamento externo e propor ao Conselho de Administração as devidas alterações;
- u) acompanhar os processos de aprovação e alteração da Política de Conformidade, dos procedimentos relativos à prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sem prejuízo de outras matérias que devem ser aprovados pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar que estão de acordo com a Cultura Corporativa; e
- v) receber relatórios da unidade orgânica responsável pelo atendimento, reclamações e denúncias de clientes, bem como, apreciar e propor medidas de tratamento das mesmas.

ARTIGO 18

(Natureza do Comité de Conformidade)

O Comité de Conformidade é o órgão responsável pela supervisão do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à actividade do BDM, incluindo em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegurando a conformidade normativa, a integridade institucional e a adequação dos procedimentos internos às exigências do Banco de Moçambique.

ARTIGO 19

(Competências do Comité de Conformidade)

Compete ao Comité de Conformidade:

- a) monitorar o cumprimento das normas legais e das estatutárias do BDM, assim como das decisões internas nas áreas de conformidade, de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, de abuso do mercado, de valores

mobiliários, de abuso de informação privilegiada, de governo de produtos, de análise e monitorização de listas de transações, de regulamentação anticorrupção, de conflitos de interesses, de transações com partes relacionadas e de reclamações;

- b) supervisionar a gestão do crime financeiro;
- c) supervisionar o cumprimento da Política de Prevenção de Ilícitos;
- d) ser informado dos resultados da avaliação dos riscos de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ao nível dos negócios do BDM;
- e) supervisionar a adequação e eficácia das políticas e os procedimentos do BDM, tendo em conta os riscos a que a instituição está exposta e tomar as iniciativas apropriadas para assegurar a adopção de medidas correctivas;
- f) obter actualizações sobre as actividades que expõem o BDM, pelo menos uma vez por ano, avaliar o funcionamento efectivo da função de conformidade, tendo em conta as conclusões de eventuais auditorias internas e externas relacionadas com o Banco, que tenham sido realizadas, incluindo a adequação dos recursos humanos, técnicos e materiais atribuídos em matéria de gestão de crimes financeiros;
- g) aprovar previamente as transações com partes relacionadas com as actividades do BDM e submetê-las a ratificação do Conselho de Administração, mediante delegação de poderes deste órgão.
- h) acompanhar o processo de revisão regular das políticas do BDM;
- i) apoiar o Comité de Gestão de Risco no acompanhamento e análise dos riscos legislativos e reputacionais relevantes para o BDM;
- j) avaliar as reclamações recebidas pelo BDM e submeter ao Conselho de Administração, um relatório de investigação, contendo as conclusões obtidas e as medidas a tomar;
- k) instar o Conselho de Administração a apresentar as razões do incumprimento das recomendações que lhe foram submetidas;
- l) apresentar regularmente relatórios sobre questões de conformidade nas reuniões do Comité; e
- m) solicitar a contratação de consultores externos para obter aconselhamento e apoio em matéria de conformidade.

ARTIGO 20

(Natureza do Comité de Nomeações e Remunerações)

O comité de nomeações e remunerações é o órgão responsável pela avaliação e formulação de propostas relativas à política de nomeações, estrutura remuneratória, regalias e critérios de desempenho aplicáveis aos órgãos e titulares de funções essenciais do BDM, assegurando a conformidade com os princípios de mérito, transparência, equidade e sustentabilidade institucional.

ARTIGO 21

(Competências do Comité de Nomeações e Remunerações)

Compete ao Comité de Nomeações e Remunerações:

- a) apresentar propostas em matéria de remunerações a serem adoptadas pelos órgãos competentes, relativamente ao Presidente e Secretário da Mesa da Assembleia Geral, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, dos Comités Especializados e dos trabalhadores do BDM;
- b) prestar apoio e aconselhamento no que respeita à concepção da política de remuneração da instituição, apresentando propostas sobre o seu conteúdo;
- c) participar na fiscalização dos processos, políticas e práticas remuneratórias;
- d) verificar se a política de remuneração existente está actualizada e se necessário, efectuar propostas de alteração;
- e) analisar a necessidade de nomeação de consultores externos em matéria de remunerações;
- f) assegurar a adequação das informações prestadas aos accionistas sobre as políticas e práticas de remuneração, nomeadamente em matéria de rácio mais elevado;
- g) avaliar os mecanismos e os sistemas adoptados para assegurar que as remunerações tenham em conta todos os tipos de riscos, bem como os níveis de liquidez e de fundos próprios, de modo que a política global de remunerações seja coerente com as práticas do mercado e promova uma gestão de riscos eficaz e harmonizada com a estratégia, os objectivos, a cultura, os valores e os interesses do BDM;
- h) analisar cenários para testar a forma como as políticas e práticas de remuneração reagem a acontecimentos internos e externos, bem como os critérios utilizados para determinar a atribuição da remuneração;
- i) apresentar à Assembleia Geral, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal do BDM, o relatório dos resultados da avaliação centralizada e independente sobre a implementação da Política Remuneratória; e
- j) avaliar anualmente, em articulação com os Comités de Gestão de Risco e de Conformidade, o impacto das políticas remuneratórias das filiais no exterior.

ARTIGO 22

(Natureza do Comité de Auditoria)

O Comité de Auditoria é o órgão responsável por supervisionar a integridade dos sistemas de auditoria interna e externa, a fiabilidade da informação financeira e a eficácia dos mecanismos de controlo interno do BDM, assegurando o cumprimento dos princípios de transparência, responsabilidade e boa governação financeira.

ARTIGO 23

(Competências do Comité de Auditoria)

1. Compete ao Comité de Auditoria:

- a) prestar apoio à unidade orgânica responsável pela auditoria interna, bem como, no alinhamento do cumprimento das actividades de conformidade e gestão de riscos;
- b) emitir parecer sobre os planos de actividades, relatórios de actividades e os regulamentos da área de controlo interno a serem aprovados pelo Conselho de Administração;
- c) participar na avaliação de desempenho da área de controlo interno e dos respectivos responsáveis;
- d) pronunciar-se sobre a contratação de serviços da área de controlo interno;
- e) emitir recomendações sobre a nomeação, substituição, exoneração e destituição dos responsáveis da área de controlo interno;
- f) apreciar e acompanhar o processo de gestão das deficiências de controlo interno;
- g) emitir parecer sobre os relatórios de auditoria interna, do sistema de controlo interno, de gestão de risco, de avaliação da adequação e eficácia da cultura organizacional e do Conselho de Administração;
- h) emitir parecer sobre as políticas e procedimentos para apoiar o sistema de gestão de riscos do BDM; e
- i) realizar acções de controlo, com base num plano plurianual de actividades.

2. No âmbito das comunicações de irregularidades, gestão de conflitos de interesses e transacções com partes relacionadas, compete ainda ao Comité de Auditoria:

- a) emitir parecer sobre as normas internas, Política de Transacções com Partes Relacionadas, Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses, Política e Procedimentos de Participação de Irregularidades;
- b) receber, tratar e arquivar as comunicações de irregularidades relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna, de indícios de infracções previstas na Lei de Criação do BDM e demais legislação aplicável;
- c) manter actualizada a lista das partes relacionadas e das transacções destas; e
- d) emitir parecer sobre a avaliação das transacções com partes relacionadas, para garantir a sua conformidade com as condições de mercado e prevenir a ocorrência de conflitos de interesse.

ARTIGO 24

(Natureza do Comité de Investimento)

O Comité de Investimento é responsável pela análise, avaliação e formulação de recomendações sobre operações de investimento, visando a maximização do retorno ajustado ao risco, a diversificação da carteira e a conformidade com as orientações estratégicas, legais e regulamentares.

ARTIGO 25

(Competências do Comité de Investimento)

Compete ao Comité de Investimentos do BDM:

- a) analisar o desempenho da área de Investimentos, de acordo com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos;
- b) avaliar o cenário macroeconómico e as expectativas de mercado no âmbito das estratégias do BDM;
- c) apreciar a viabilidade económico-financeira, técnica, jurídica, ambiental, social e reputacional das operações de investimento;
- d) auxiliar nos processos de alocação de investimentos;
- e) acompanhar periodicamente a execução das operações aprovadas e recomendar medidas correctivas sempre que sejam identificados desvios relevantes;
- f) monitorar a Política de Investimentos dos activos do BDM;
- g) analisar as taxas de retorno obtidas, mediante comparação com os objectivos previamente estabelecidos;
- h) acompanhar o desempenho da carteira de investimentos, avaliando a rentabilidade, qualidade, diversificação e sustentabilidade dos investimentos realizados;
- i) monitorar o grau de risco assumido para o nível de retorno obtido;
- j) recomendar ao Conselho de Administração alterações à Política de Investimentos e demais instrumentos normativos sempre que as condições do mercado, a estratégia institucional ou o enquadramento regulatório o justifiquem; e
- k) informar ao Conselho de Administração sobre a disponibilidade dos recursos em caso de mudanças significativas no fluxo de caixa do BDM.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Fontes de Financiamento do BDM

ARTIGO 26

(Fontes de Financiamento)

Constituem fontes de financiamento do BDM:

- a) capitais próprios;
- b) empréstimos ou doações de parceiros bilaterais, multilaterais ou instituições financeiras;
- c) recursos financeiros das instituições da administração indirecta do Estado e do sector empresarial do Estado;
- d) receitas próprias, rendimentos obtidos da aplicação de recursos, designadamente reembolsos, juros de financiamentos e outras receitas;
- e) incorporação de resultados positivos;
- f) uma percentagem da carteira de investimentos provenientes das contribuições para a segurança social;

- g) uma percentagem das receitas provenientes do sector extractivo;
- h) dotações do Orçamento do Estado; e
- i) outros legalmente permitidos.

ARTIGO 27

(Outras Fontes de Financiamento)

O BDM pode recorrer a outras fontes de financiamento, desde que compatíveis com o seu objecto, que não ponham em causa a sua independência e sejam previamente autorizadas por deliberação da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Receitas provenientes da Segurança Social e da Previdência Social

ARTIGO 28

(Receitas Provenientes da Segurança Social Obrigatória)

1. Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 41 da Lei que cria o BDM, podem ser aplicados neste Banco, de forma gradual, recursos correspondentes ao limite máximo de 25% da carteira de investimentos dos Fundos da Segurança Social Obrigatória geridos pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

2. O limite previsto no número anterior, constitui o máximo de exposição global e, consolidado ao BDM, devendo o montante efectivo ser determinado casuisticamente, de acordo com o estudo actuarial mais recente, as necessidades de tesouraria, a gestão dos activos e passivos e a Política e Estratégia de Investimentos do INSS.

3. A aplicação dos recursos é efectuada através de instrumentos financeiros os quais devem estabelecer, a taxa de remuneração, as condições de reembolso, os mecanismos de acompanhamento, os prazos, as garantias, devendo a remuneração ser compatível com o risco.

4. A aplicação deve ser precedida pela deliberação do Conselho de Administração do INSS, nos termos da legislação específica.

5. O INSS pode suspender, reduzir ou rever as aplicações sempre que os estudos actuariais financeiros, de liquidez ou de risco indiquem a existência de ameaça à solvência, à liquidez, à rentabilidade, à diversificação da carteira ou ao cumprimento da responsabilidade presentes e futuras dos fundos, devendo o respectivo reembolso ocorrer no prazo até 30 dias.

ARTIGO 29

(Receitas Provenientes da Previdência Social)

1. Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 41 da Lei, pode ser canalizado ao BDM 25% da carteira de investimentos e de depósitos bancários dos Fundos de Pensões geridos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

2. A canalização prevista no número anterior não pode comprometer a solvência, a liquidez nem o cumprimento das responsabilidades dos fundos de previdência social perante os respectivos beneficiários e observa os limites prudenciais e de investimento aplicáveis.

3. A aplicação dos recursos é remunerada em condições concessionais e formalizada em instrumento próprio, do qual constem a taxa de remuneração, o prazo, as garantias e as condições de reembolso.

SECÇÃO III

Receitas provenientes do Sector Extractivo

ARTIGO 30

(Receitas do Sector Extractivo)

1. Para efeitos da alínea g) do artigo 41 da Lei, é canalizada ao BDM uma percentagem das receitas do Estado provenientes do sector extractivo, fixada anualmente na Lei do Orçamento do Estado.

2. A base de incidência da percentagem referida no número anterior corresponde às receitas fiscais e não fiscais do Estado provenientes da actividade extractiva, sem prejuízo das afectações legalmente estabelecidas a favor de outros fundos públicos.

3. A transferência das receitas é operacionalizada pelo Ministério que superintende a área das Finanças, em articulação com o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais.

4. As receitas afectas ao BDM nos termos do presente artigo destinam-se exclusivamente ao financiamento de projectos estruturantes e de infra-estruturas estratégicas, não podendo ser aplicadas em despesa corrente e são objecto de publicação anual no relatório de gestão e contas.

SECÇÃO IV

Entidades Implementadoras

ARTIGO 31

(Organização e Funcionamento das Entidades Implementadoras)

1. Para a realização do seu objecto, o BDM recorre a entidades implementadoras que devem revestir a forma de instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como fundos de investimento.

2. As entidades implementadoras assumem a responsabilidade pela realização de desembolsos de recursos financeiros aos beneficiários e pela recepção dos respectivos reembolsos de capital e juros.

3. As entidades implementadoras são credenciadas pelo Conselho de Administração do BDM, mediante critérios que atendam, designadamente, à regularidade da situação da entidade perante o Banco de Moçambique, à sua solidez financeira, à capacidade técnica e operacional e à cobertura territorial.

4. O BDM pode suspender ou revogar o credenciamento da entidade implementadora que incumpra as condições contratuais ou as normas aplicáveis, sem prejuízo das sanções contratuais estipuladas.

ARTIGO 32

(Critérios de Elegibilidade para Financiamento)

1. Para efeitos do presente Regulamento, são elegíveis para financiamento pelo BDM os projectos e empreendimentos que satisfaçam, os seguintes critérios de qualificação material:

- a) enquadramento estratégico: o projecto deve enquadrar-se na política económica nacional, nas estratégias e planos de desenvolvimento de médio e longo prazo do Governo, bem como nas áreas de actuação estratégica do BDM definidas na respectiva Lei de Criação;
- b) viabilidade técnica, ambiental e económico-financeira: o projecto deve ser sustentado por estudo de

viabilidade demonstrativo da sua capacidade técnica de execução, da sua conformidade ambiental e da sua sustentabilidade económico-financeira, incluindo a demonstração do fluxo de caixa, os indicadores de rentabilidade dos capitais investidos, o valor actual líquido e a taxa interna de retorno do projecto;

- c) contributo para o desenvolvimento nacional ou adicionalidade económico-financeira: o projecto deve demonstrar, de forma mensurável, o seu impacto positivo no desenvolvimento económico, social e sustentável do País, nomeadamente através da criação de postos de trabalho para cidadãos nacionais, da transferência de tecnologia e do saber fazer, do fortalecimento de cadeias de valor locais e da contribuição para a geração de receitas fiscais;
- d) idoneidade e capacidade do promotor: o proponente deve demonstrar capacidade técnica, financeira e de gestão adequada para a execução do projecto, bem como idoneidade e integridade comprovadas, com base nos critérios de dimensão do investimento, nível de produção ou prestação de serviços e impacto dos benefícios financeiros e sócio-económicos esperados;
- e) partilha equitativa de benefícios e assunção de riscos: o projecto deve prever mecanismos transparentes de partilha dos benefícios financeiros e sócio-económicos esperados, bem como a adequada identificação, avaliação e alocação de riscos entre as partes;
- f) ausência de conflitos de interesses: o proponente e os seus representantes não podem deter, assumir ou exercer interesses, funções ou competências incompatíveis com a boa execução do projecto, designadamente conflitos de interesses de natureza empresarial, institucional; e
- g) conformidade legal e regulamentar: o projecto deve respeitar a legislação moçambicana aplicável, incluindo as normas relativas ao investimento, ao ambiente, à concorrência, ao trabalho e à fiscalização do Estado, bem como os princípios orientadores, nomeadamente os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, igualdade, concorrência e boa gestão económico-financeira.

2. A avaliação da elegibilidade dos projectos para financiamento pelo BDM é efectuada com base em modelo económico-financeiro de referência, aprovado pelo Conselho de Administração do BDM, o qual deve incluir, entre outros, os seguintes elementos de análise:

- a) os pressupostos de base do projecto, incluindo as previsões de investimento, capacidade instalada, capitais próprios e alheios, preços, taxas de juro, inflação, volume de produção e riscos previsíveis;
- b) a demonstração dos resultados operacionais esperados, antes e após amortizações e impostos, bem como os indicadores de solvabilidade e de rentabilidade dos capitais aplicados;

c) o valor actual líquido total e a sua distribuição entre os investidores, financiadores, Estado, comunidades locais e demais partes beneficiárias; e

d) a dimensão dos benefícios financeiros e sócio-económicos esperados, incluindo a avaliação dos riscos de conflitos de interesses de natureza empresarial e institucional, bem como de riscos económico-financeiros, ambientais e outros que possam afectar o Estado, o erário público, a economia nacional e a sociedade moçambicana.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o BDM pode definir por regulamento interno a ser aprovado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, critérios adicionais de elegibilidade e de selecção de projectos, incluindo limites mínimos e máximos de financiamento, sectores prioritários de intervenção e exigências específicas de garantias, adequados às suas fontes de financiamento e ao seu modelo de actuação.

CAPÍTULO IV

Capital social

SECÇÃO I

Realização, Transmissão e Amortização de Acções

ARTIGO 33

(Capital Social)

O capital social do BDM é 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois mil milhões de Meticais), subscrito e realizado pelo Estado, podendo alienar parte do mesmo até o limite de 49% a outras entidades, designadamente instituições financeiras de desenvolvimento, bancos multilaterais e similares, nacionais e internacionais.

ARTIGO 34

(Realização do Capital Social)

1. A realização do capital social do BDM pode ser diferida até 5 anos, sem prejuízo de alteração com a entrada de novos accionistas, com base num plano faseado aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O capital social do BDM é realizado em fracções anuais de 6.400.000.000,00 MT (seis mil e quatrocentos milhões de Meticais).

ARTIGO 35

(Acções)

1. O capital social do BDM está dividido em 32.000.000 (trinta e dois milhões) de acções.

2. Em caso de aumento do capital social, os accionistas têm direito de preferência na subscrição, na proporção das suas participações ou de outra forma, nos termos a deliberar pela Assembleia Geral.

ARTIGO 36

(Espécie de Acções)

As acções são nominativas.

ARTIGO 37

(Categoria de Acções)

1. As acções são nominativas e agrupadas em duas categorias, designadamente:

- a) acções ordinárias; e
- b) acções preferenciais.

2. As acções ordinárias asseguram ao seu titular a plenitude dos direitos de accionista, inclusive o de votar nas matérias colocadas à votação na Assembleia Geral e o de eleger os membros dos órgãos sociais da sociedade.

3. As acções preferenciais conferem ao seu titular dividendos prioritários em cada exercício económico, nos termos da legislação aplicável, mediante deliberação da Assembleia Geral.

4. As acções podem ser divididas em série ou classe, nos termos da legislação aplicável.

5. Ao investidor estratégico da sociedade pode ser reconhecido o direito à acções preferenciais que lhe conferem direitos especiais, nos termos a deliberar pela Assembleia Geral.

6. A Assembleia Geral pode aprovar a emissão e atribuição de acções escriturais, definindo os respectivos termos e condições.

ARTIGO 38

(Transmissão de Acções)

1. As acções são transmitidas a título oneroso, mediante deliberação da Assembleia Geral.

2. O accionista que pretenda alienar as acções deve comunicar a sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço, prazo e a forma de pagamento.

3. Os accionistas titulares de acções ordinárias e a sociedade gozam de preferência na transmissão das acções.

4. Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deve ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO 39

(Amortização de Acções)

1. Independentemente do consentimento dos respectivos titulares, a sociedade pode deliberar a amortização das acções sempre que:

- a) as acções tenham sido transmitidas com infracção do disposto no artigo anterior;
- b) as acções forem penhoradas, arrestadas, oneradas, dadas em garantia, ou, por qualquer outro motivo, deixarem de estar na livre disponibilidade do seu titular, sem consentimento da sociedade; e
- c) os respectivos titulares adoptem um comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade que lhe cause ou possa vir a causar prejuízos relevantes.

2. A amortização prevista neste artigo implica a redução do capital social correspondente ao valor nominal das acções amortizadas e a extinção destas.

3. A amortização das acções é deliberada em Assembleia Geral e comunicada pela administração aos accionistas titulares.

4. A amortização efectua-se pelo valor contabilístico das acções decorrente do último balanço aprovado, podendo o respectivo pagamento ser feito em seis prestações semestrais sem juros.

5. A deliberação de amortização deve ser tomada no prazo de até seis meses subsequentes à ocorrência do facto que a fundamenta ou ao seu conhecimento pelos demais accionistas.

ARTIGO 40

(Prestações Acessórias)

1. O accionista pode realizar prestações acessórias pecuniárias.

2. A realização de prestações acessórias pecuniárias é deliberada pela Assembleia Geral, que por maioria absoluta dos votos, fixa o seu montante global máximo e o prazo da sua realização.

3. Apenas realiza prestações acessórias pecuniárias o accionista que votar favoravelmente a sua realização.

4. Na ausência de deliberação em sentido diverso, as prestações pecuniárias acessórias pecuniárias são proporcionais às participações no capital social.

5. As prestações acessórias pecuniárias só podem ser restituídas ao accionista se a situação líquida não for inferior à soma do capital e da reserva legal.

6. A restituição das prestações acessórias pecuniárias é deliberada pela Assembleia Geral, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

Empréstimos ou doações

ARTIGO 41

(Empréstimos ou doações)

O BDM pode contrair empréstimos e receber doações de parceiros bilaterais, multilaterais ou instituições financeiras, desde que não ponham em causa a sua autonomia e os seus objectivos.

ARTIGO 42

(Finalidade)

Os empréstimos ou doações concedidas ao BDM devem ser aplicados para o financiamento de projectos estruturantes de desenvolvimento e de infra-estruturas estratégicas, para promover o desenvolvimento económico, social e sustentável do País, no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO 43

(Condições para Contratação)

1. O BDM só pode contrair empréstimos ou receber doações no âmbito do seu objecto.

2. A contratação de empréstimos ou doações pelo BDM deve ser previamente autorizada pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Recursos Financeiros

ARTIGO 44

(Financiamento)

1. As instituições da administração indirecta do Estado, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e do sector empresarial do Estado, devem canalizar ao BDM, no mínimo até 25 % da sua carteira de investimentos financeiros e depósitos no primeiro ano de operacionalização do BDM.

2. Nos anos subsequentes a operacionalização referida no número 1 do presente artigo, as instituições da administração indirecta e do sector empresarial do Estado, devem canalizar ao BDM no mínimo 20% da sua carteira de investimentos financeiros e depósitos.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 45

(Emissão de Obrigações)

1. O BDM pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

2. As obrigações podem ser convertíveis em acções mediante aprovação da Assembleia Geral que definirá as respectivas condições.

3. O accionista titular de acções ordinárias tem direito de preferência na subscrição da obrigação convertível em acções.

ARTIGO 46

(Obrigações Próprias)

Por deliberação da Assembleia Geral o BDM pode, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Infracções

ARTIGO 47

(Direito aplicável)

1. As infracções previstas no presente capítulo aplicam-se aos gestores e colaboradores do BDM.

2. Aos gestores e colaboradores do BDM, aplicam-se igualmente as disposições previstas na legislação penal, no que for aplicável.

3. O processo contravencional previsto no presente capítulo é regido pelas disposições nele contidas e pela Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o respectivo Regulamento, no que for aplicável.

ARTIGO 48

(Graduação da sanção)

1. A determinação da sanção faz-se em função da ilicitude do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza individual do agente.

2. Para efeitos de graduação da sanção, na determinação da ilicitude do facto e das exigências de prevenção, tem-se em conta as seguintes circunstâncias:

- a) o perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
- b) o carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) o grau de participação do arguido no cometimento da infracção;
- d) a existência de um benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;
- e) a existência de prejuízos causados a terceiro pela infracção e a sua importância, quando esta seja determinável;
- f) a duração da infracção; e
- g) se a contravenção consistir na omissão da prática de um acto devido, o tempo decorrido desde a data em que o acto devia ter sido praticado.

3. Para efeitos de graduação da sanção, na determinação da culpa do agente e das exigências de prevenção, tem-se em conta as seguintes circunstâncias:

- a) o dolo ou a negligência;
- b) o nível de responsabilidades, âmbito das funções e esfera de acção na pessoa colectiva em causa; e
- c) o especial dever de não cometer a infracção.

4. Para efeito da graduação da sanção aplicável, tem-se especialmente em conta as seguintes circunstâncias:

- a) a situação económica do arguido;
- b) a conduta anterior do arguido;
- c) a existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infracção;
- d) a existência de actos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar os perigos causados pela infracção; e
- e) o nível de colaboração do arguido.

ARTIGO 49

(Contravenções)

Constituem contravenções puníveis:

- a) a inobservância das normas imperativas do presente Regulamento e demais actos normativos, incluindo normas emanadas pelo Banco de Moçambique;
- b) a não observância das determinações do Banco de Moçambique;
- c) inobservância de relações, rácios e limites prudenciais, quando disso resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro do BDM;
- d) a omissão ou atraso injustificado na publicação de informações obrigatórias, nos termos legais ou regulamentares;
- e) a inobservância das normas e procedimentos contabilísticos exigidos por lei ou pelo Banco de Moçambique;
- f) a violação do dever de informação;
- g) a omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos e a prestação de informações incompletas;

- h) a omissão da declaração de conflitos, a participação indevida em deliberações ou a utilização do cargo em benefício próprio, bem como a violação das normas sobre conflitos de interesse previstas na legislação aplicável;
- i) a falta de apresentação, actualização ou revisão de planos quando exigidos pelo Banco de Moçambique;
- j) o exercício de actividades alheias ao seu objecto ou a realização de operações não autorizadas ou vedadas;
- k) a violação das normas sobre conflitos de interesse previstas na legislação aplicável;
- l) o incumprimento de medidas correctivas ou de outras determinações emitidas pelo Banco de Moçambique;
- m) o exercício de quaisquer cargos ou funções no BDM, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Moçambique;
- n) os actos dolosos de gestão danosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
- o) a falsificação de contabilidade, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, em prejuízo do conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- p) a omissão de comunicação ao Banco de Moçambique de factos que consubstanciem falta de adequação superveniente para o exercício de cargo de membros de órgãos de administração ou fiscalização;
- q) a prestação ao Banco de Moçambique de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto; e
- r) a violação dos preceitos imperativos do presente Regulamento e de demais legislação aplicável ao BDM.

ARTIGO 50

(Obstrução à Fiscalização)

Constitui contravenção especialmente grave, a obstrução à fiscalização praticada por membro do órgão de administração ou fiscalização, titular de cargo de direcção, chefia ou de confiança, colaborador, mandatário ou representante do BDM, que recuse, dificulte ou obstrua o exercício de funções de fiscalização ou supervisão do Banco de Moçambique e é punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 51

(Multas)

1. As contravenções previstas no presente Regulamento são puníveis com penas de multa que variam de dez a quinhentos salários-mínimos do sector bancário.

2. Sem prejuízo das multas referidas no número anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) apreensão e perda a favor do Estado do objecto da infracção, incluindo o seu produto económico;
- b) publicação pelo Banco de Moçambique da punição definitiva, às expensas do condenado;

- c) inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito e sociedades financeiras, por período de seis meses a seis anos; e
- d) suspensão do exercício do direito de voto, quando aplicável;

3. A publicação a que se refere a alínea b) do número 2 do presente artigo é feita no jornal mais lido e de maior circulação no País.

4. A multa aplicada nos termos do presente Regulamento, que não seja voluntariamente paga dentro do prazo legal, fica sujeita ao procedimento de cobrança coerciva de dívidas em benefício do Estado.

5. O valor da multa é agravado ao dobro sempre que o benefício económico obtido pela pessoa contraventora exceder o limite máximo da multa em concreto que ao caso caberia.

II

Processo Contravencional

SUBSECÇÃO I

Instrução

ARTIGO 52

(Segredo de Justiça)

1. O processo das contravenções está sujeito ao segredo de justiça até que seja proferida a decisão administrativa.

2. A partir do momento em que é notificado para exercer o seu direito de defesa, o arguido tem o direito de consultar os autos e obter cópias, extractos e certidões ou qualquer outro documento do processo, bem como constituir mandatário para o efeito.

3. São aplicáveis ao processo das contravenções, com as devidas adaptações, as excepções previstas no Código de Processo Penal para o regime de segredo de justiça.

ARTIGO 53

(Instrução e Tramitação)

1. Compete ao Banco de Moçambique a instrução, tramitação e decisão de processos das contravenções praticadas ao abrigo do presente Regulamento.

2. Instaurado o processo, o arguido é notificado da nota de acusação para, querendo, apresentar a defesa por escrito, no prazo de dez dias.

3. A nota de acusação e os demais actos processuais devem ser notificados directa e pessoalmente ao arguido ou por carta registada com aviso de recepção.

4. Nos casos em que o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, esta deve ser notificada ao seu mandatário caso o tenha constituído e com poderes para o efeito.

5. Caso não tenha sido possível notificar o arguido nos termos do número anterior, considera-se válida a notificação por anúncio, devendo ser publicado duas vezes seguidas num dos jornais do local da última residência conhecida ou na sede do BDM.

6. A notificação é também feita por edital, devendo ser afixados editais na sede do BDM e do Banco de Moçambique ou na filial da área do último domicílio do arguido e na porta da última residência ou filial do BDM no estrangeiro.

7. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Moçambique pode solicitar a colaboração e auxílio de outras

entidades ou autoridades públicas ou privadas para a realização de diligências julgadas essenciais para a descoberta da verdade material.

8. No decurso da instrução, sempre que o Banco de Moçambique constatar a existência de indícios criminais, deve dar conhecimento ao Ministério Público, acompanhado de todos os elementos probatórios existentes, para efeitos de instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 54

(Recurso das decisões condenatórias)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas no presente Regulamento são passíveis de recurso, para o Tribunal Judicial de Província onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de 15 dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição de crédito à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 55

(Intervenção do Banco de Moçambique na Fase Contenciosa)

1. O Banco de Moçambique pode, sempre, participar em todas as fases nos processos de impugnação judicial das suas decisões, através de mandatário judicial.

2. A participação referida no número anterior inclui a apresentação de alegações escritas e orais, a intervenção na produção de prova e a interposição de recursos das decisões recorríveis e demais actos processuais permitidos por Lei.

SUBSECÇÃO II

Publicidade da Decisão

ARTIGO 56

(Divulgação da decisão)

1. A decisão que condene o infractor pela prática de uma ou mais infracções pode ser divulgada pelo meio que o Banco de Moçambique julgar conveniente, na íntegra ou por extracto que inclua, pelo menos, a identidade do condenado e informação sobre o tipo e a natureza da infracção, mesmo que tenha sido judicialmente impugnada, sendo, neste caso, feita expressa menção deste facto.

2. A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Moçambique ou do tribunal de primeira instância é obrigatoriamente divulgada nos termos do número 1 do presente artigo.

3. A divulgação tem lugar em regime de anonimato, caso:

- a) a sanção seja imposta a uma pessoa singular e, na sequência de uma avaliação prévia obrigatória, se demonstre que a publicação de dados pessoais é desproporcionada face à gravidade da infracção;
- b) a divulgação ponha em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometa uma investigação criminal em curso; e
- c) a publicação possa, tanto quanto seja possível determinar, causar danos desproporcionais, face à gravidade da infracção, às pessoas em causa.

4. Caso se preveja que as circunstâncias previstas no número 3 do presente artigo podem cessar num prazo razoável, a publicação

da identidade da pessoa singular condenada pode ser adiada durante esse período.

5. As informações divulgadas nos termos dos números 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, quando publicadas na página de *Internet* do Banco de Moçambique, mantêm-se disponíveis durante 5 anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da *Internet*.

6. Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis são divulgadas pelo Banco de Moçambique nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Gestão de Recursos Humanos

ARTIGO 57

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do BDM aplica-se o regime laboral da Lei de Trabalho, demais legislação laboral aplicável e instrumentos internos de gestão de recursos humanos aprovados pela instituição.

ARTIGO 58

(Avaliação de Desempenho)

1. O BDM adopta um sistema de avaliação baseado no mérito, competências e alcance contínuo de objectivos estabelecidos.

2. A avaliação de desempenho do colaborador do BDM é sistemática e periódica, nos termos do regulamento próprio.

ARTIGO 59

(Formação e Desenvolvimento)

1. O BDM promove a formação contínua dos seus trabalhadores na base de um plano de desenvolvimento de recursos humanos.

2. Goza de prioridade no processo de mudança e progressão na carreira, o trabalhador cuja formação incida sobre uma das áreas relacionadas com a actividade prioritária do sector ou previstas no Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos do respectivo sector.

3. A frequência de cursos de formação e desenvolvimento dos trabalhadores do BDM é obrigatória quando os mesmos forem previamente seleccionados ou indicados para o efeito.

ARTIGO 60

(Responsabilidade na Formação)

A formação do trabalhador do BDM é da responsabilidade do respectivo dirigente, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- a) acompanhamento e direcção do processo de trabalho de modo a habilitá-lo a desenvolver competências e habilidades profissionais;
- b) avaliação das actividades do trabalhador com vista a seleccionar os que devem frequentar cursos profissionais ou outros para a elevação das suas habilidades profissionais;
- c) garantir que o trabalhador a seleccionar para cursos de formação preencha os requisitos pré-estabelecidos para a frequência dos mesmos; e

d) enquadramento adequado do trabalhador, de acordo com as suas qualificações e experiência profissional.

CAPÍTULO VIII

Gestão Financeira e Patrimonial

SECÇÃO I

Gestão Financeira

ARTIGO 61

(Princípios de Gestão Financeira)

A gestão financeira do BDM observa os princípios da legalidade, prudência, eficiência, transparência e sustentabilidade.

ARTIGO 62

(Instrumentos de Gestão)

1. Constituem instrumentos de gestão financeira do BDM, o Plano Estratégico, Plano de Negócios, Plano Anual de Actividades e Orçamento e a Matriz de Desempenho Económico-Financeiro, e são aprovados pela Assembleia-Geral.

2. Os Manuais e políticas internas de gestão financeira são aprovados pelo Conselho de Administração, após pareceres favoráveis dos Comitês especializados.

3. Os Manuais e políticas internas de gestão de financeira obedecem ao regime especial, aplicável ao BDM, sem prejuízo das normas aplicáveis ao sector bancário no que for adequado.

SECÇÃO II

ARTIGO 63

(Princípios de Gestão Patrimonial)

A gestão patrimonial do BDM observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, conservação, controlo, sustentabilidade e inventário.

ARTIGO 64

(Instrumentos de Gestão Patrimonial)

1. Constituem instrumentos de gestão patrimonial do BDM, o Inventário, as Variações Patrimoniais, o Regulamento de alienação de Bens e Direitos, o Regulamento de Contratação de Bens e Serviços, e são aprovados pela Assembleia Geral.

2. Os Manuais e Políticas internas de gestão patrimonial são aprovados pelo Conselho de Administração, após pareceres favoráveis dos Comitês especializados.

ARTIGO 65

(Universo Patrimonial)

1. Constitui património do BDM qualquer bem móvel ou imóvel que lhe pertença, sujeito a registo, em entidade legal

competente, em Moçambique ou no estrangeiro, incluindo direitos de qualquer espécie nas mesmas condições.

2. Constitui igualmente património do BDM qualquer bem móvel que lhe pertença, não sujeito a registo em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO 66

(Aquisição ou Alienação de Bens Móveis)

A aquisição ou alienação de bens móveis é autorizada pelo Conselho de Administração, devendo este órgão solicitar pareceres dos comitês especializados, sempre que os bens em causa tenham características ou especificidades técnicas que careçam de conhecimento especializado.

ARTIGO 67

(Aquisição ou Alienação de Bens Imóveis e Direitos)

A aquisição ou alienação de bens imóveis e direitos é autorizada pela Assembleia-Geral, devendo este órgão solicitar pareceres dos comitês especializados, sempre que os bens ou os direitos em causa, tenham características ou especificidades técnicas que careçam de conhecimento especializado.

ARTIGO 68

(Parcimónia)

1. A aquisição ou alienação de bens móveis, imóveis e direitos de qualquer espécie, só pode ocorrer quando se revele conveniente para o BDM.

2. O universo patrimonial do BDM está sujeito a avaliação anual realizada pela unidade orgânica responsável da gestão patrimonial ou por entidades contratadas para o efeito.

3. Os trabalhadores, titulares de funções essenciais e os membros dos órgãos sociais do BDM têm o dever de gerir com eficiência os bens do BDM, praticando todos os actos e operações necessários a conservação dos mesmos.

4. A unidade orgânica responsável pela gestão do património do BDM deve propor ao Conselho de Administração medidas de organização, uso e conservação dos bens do BDM.

5. Na execução das políticas e estratégias de gestão dos bens do BDM, o Conselho de Administração promove as melhores práticas do sector bancário, em especial os aspectos de sustentabilidade ambiental.

ARTIGO 69

(Concurso Público)

1. O processo de aquisição ou alienação de bens está sujeito a concurso público, exceptuando nos casos em que não seja aplicável por força da lei ou contrato.

2. Os membros dos órgãos sociais, titulares de funções essenciais e os trabalhadores do BDM, não podem adquirir bens em concursos públicos do mesmo.

Preço — 70,00 MT